RECURSO ESPECIAL Nº 2086106 - MG (2023/0249828-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ADRIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). REINCIDÊNCIA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. FRAÇÃO DE 40% (2/5). *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça local que aplicou a fração de 40% (2/5) como requisito para progressão de regime em favor de apenado reincidente simples condenado por crime hediondo, com fundamento na retroatividade benéfica da Lei n. 13.964/19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a fração de 60% (3/5), prevista no art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, deve ser aplicada ao apenado reincidente simples condenado por crime hediondo; e (ii) se a Lei n. 13.964/2019 constitui *novatio legis in mellius*, justificando a aplicação retroativa da fração mais benéfica de 40% (2/5) para progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n. 13.964/2019, ao alterar o art. 112 da Lei de Execução Penal, introduz novos requisitos objetivos para a progressão de regime, com frações diferenciadas de cumprimento de pena a depender da natureza do crime e da reincidência.

4. A reincidência específica é exigida para aplicação das frações mais gravosas (60% ou 3/5), conforme os incisos VII e VIII do art. 112 da LEP, enquanto para reincidentes simples condenados por crimes hediondos aplica-se a fração de 40% (2/5), nos termos do inciso V.

5. O Tribunal estadual observa corretamente o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF), aplicando ao caso concreto a fração de 40% prevista na nova redação do art. 112, V, da LEP, caracterizando *novatio legis in*

Documento eletrônico VDA45748832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 9feff84a-88b2-4566-86fa-e66c2572bbd8

mellius.

6. A jurisprudência do STJ confirma a impossibilidade de combinação de leis, mas admite a aplicação retroativa da fração de 40% para crimes hediondos praticados por reincidentes simples, como critério mais favorável ao apenado.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 9feff84a-88b2-4566-86fa-e66c2572bbd8

RECURSO ESPECIAL Nº 2086106 - MG (2023/0249828-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ADRIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). REINCIDÊNCIA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. FRAÇÃO DE 40% (2/5). *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça local que aplicou a fração de 40% (2/5) como requisito para progressão de regime em favor de apenado reincidente simples condenado por crime hediondo, com fundamento na retroatividade benéfica da Lei n. 13.964/19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a fração de 60% (3/5), prevista no art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, deve ser aplicada ao apenado reincidente simples condenado por crime hediondo; e (ii) se a Lei n. 13.964/2019 constitui *novatio legis in mellius*, justificando a aplicação retroativa da fração mais benéfica de 40% (2/5) para progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n. 13.964/2019, ao alterar o art. 112 da Lei de Execução Penal, introduz novos requisitos objetivos para a progressão de regime, com frações diferenciadas de cumprimento de pena a depender da natureza do crime e da reincidência.

4. A reincidência específica é exigida para aplicação das frações mais gravosas (60% ou 3/5), conforme os incisos VII e VIII do art. 112 da LEP, enquanto para reincidentes simples condenados por crimes hediondos aplica-se a fração de 40% (2/5), nos termos do inciso V.

5. O Tribunal estadual observa corretamente o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF), aplicando ao caso concreto a fração de 40% prevista na nova redação do art. 112, V, da LEP, caracterizando *novatio legis in*

Documento eletrônico VDA45748224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:44
Código de Controle do Documento: e5b0254d-9a9b-4795-90b1-9a03c23ea454

mellius.
6. A jurisprudência do STJ confirma a impossibilidade de combinação de leis, mas admite a aplicação retroativa da fração de 40% para crimes hediondos praticados por reincidentes simples, como critério mais favorável ao apenado.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 378):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RETIFICAÇÃO DE ATESTADO DE PENA – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO – PROGRESSÃO DE REGIME – LEI Nº 13.964/19 – REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – "NOVATIO LEGIS IN MELLIUS". Quanto à progressão de regime, para os condenados por crimes hediondos, mas reincidentes simples, a Lei nº 13.964/19 constitui "novatio legis in mellius", de forma que deve retroagir para beneficiar o apenado, sendo de rigor a retificação do atestado de pena. V.V.: Em face do maior desvalor da conduta, que viola bem jurídico de especial relevância social, impõe o ordenamento jurídico brasileiro maior estágio de prova aos condenados por delitos hediondos e equiparados, para a concessão de benefícios concernentes à execução penal. A progressão do regime prisional, para os condenados por delitos hediondos, pressupõe cumprimento de pena corporal de quarenta por cento (dois quintos), se o agente é primário, ou de sessenta por cento (três quintos), se reincidente, ainda que a reincidência não seja específica.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recorrido "foi condenado à pena total de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão pela prática dos delitos de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, e de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal" (e-STJ, fl. 380).

Nas razões de seu recurso, aponta o MPMG, ora recorrente, violação dos arts. 63, *caput*, do Código Penal e 112, VII, da Lei n. 7.210/1984, alegando, em suma, que "o recorrido é reincidente, sendo-lhe aplicável, *ipso facto*, o percentual de 60% (sessenta por cento), que corresponde a 3/5 (três quintos) da pena cumprida para fins de progressão de regime" (e-STJ, fl. 452), independentemente da natureza do delito cometido anteriormente, de modo que não há distinção entre condenação anterior por crime comum ou por crime hediondo ou equiparado.

Pugna, ao final, "pelo conhecimento e pelo provimento do presente RECURSO ESPECIAL, para que seja exigido do recorrido o cumprimento do percentual de 60% (sessenta por cento) da pena, para fins de progressão de regime,

Documento eletrônico VDA45748224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:44
Código de Controle do Documento: e5b0254d-9a9b-4795-90b1-9a03c23ea454

por ser tratar de reincidente e de condenado por delito hediondo" (e-STJ, fl. 460).

Apresentadas as contrarrazões, manifestou o MPF pelo não conhecimento ou desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

Acerca da matéria aqui trazida, assim se posicionou o Tribunal local (e-STJ, fls. 381-383):

> *[...] Em princípio, destaco que até a edição da Lei nº 13.964/19 - Pacote Anticrime - as regras de progressão de regime estavam previstas na Lei de Execução Penal, para os chamados "crimes comuns", e na Lei dos Crimes Hediondos, para os chamados "crimes hediondos e equiparados".*
>
> *Com o advento da Lei nº 11.964/19, tais regras foram concentradas no art. 112 da LEP, que passou a prever novos requisitos objetivos para a progressão de regime, os quais variam conforme a natureza do crime e a primariedade do condenado, vejamos:*
>
> *[...]*
>
> *Nota-se que os incisos II, IV, VII e VIII exigem reincidência específica e que o ordenamento jurídico não estabeleceu expressamente requisito objetivo para os reincidentes simples, condenados por crimes hediondos ou equiparados.*
>
> *Nesse caso, considerando a omissão legislativa e em respeito ao princípio da legalidade, se o condenado possui reincidência simples o prazo será o anterior, porquanto mais benéfico.*
>
> *[...]*
>
> *Contudo, ao exigir a reincidência específica para os prazos mais rígidos de progressão de regime, ao menos para os condenados por crimes hediondos, mas reincidentes simples, a Lei nº 13.964/19 constitui "novatio legis in mellius".*
>
> *[...]*
>
> *Deste modo, considerando que o presente caso não se trata de reincidência específica, de modo que não se aplica a fração de 3/5 (60%), e que o crime praticado pelo reeducando não foi hediondo com resultado morte, e por isso também não se aplica a fração de ½ (50%), devida a aplicação da fração anterior mais benéfica, que no caso concreto é de 2/5 (40%) de cumprimento da pena, nos exatos termos da decisão combatida.[...]*

In casu, como relatado alhures, o recorrido "foi condenado à pena total de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão pela prática dos delitos de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, e de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal" (e-STJ, fl. 380), encontrando-se o entendimento esposado pelo Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA45748224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:44
Código de Controle do Documento: e5b0254d-9a9b-4795-90b1-9a03c23ea454

desta Corte. Confira-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMUM E CRIME HEDIONDO. CÁLCULO DIFERENCIADO. AUSÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O art. 112 da Lei de Execução Penal previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2º, § 2º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes).*
>
> *2. O art. 19 da Lei n. 13.964/2019 revogou expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, de modo que a progressão de regime passou a ser regida pela Lei de Execução Penal, com a nova redação dada ao art. 112, que introduziu novos percentuais a depender da natureza do crime.*
>
> *3. A jurisprudência deste Tribunal tem o entendimento de que não há combinação de leis na aplicação da progressão de regime em 40% (quarenta por cento) para o crime hediondo ou equiparado, sem reincidência específica, nos termos do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei n. 13.964/2019), e na manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para o crime comum, praticado antes da referida alteração.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.424.617/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial (Súmula n. 83/STJ).

É o voto.

Documento eletrônico VDA45748224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:44
Código de Controle do Documento: e5b0254d-9a9b-4795-90b1-9a03c23ea454

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0249828-2 **REsp 2.086.106 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170683700 002418190501908 0024190247957 03005013920188130024 0501908622019 0683700172017 07487133020208130000 10024170773717001 10024180300501001 10024180300501002 10024180300501003 24170683700 2418190501908 24190247957 3005013920188130024 501908622019 683700172017 7487133020208130000

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ADRIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:54:52
Código de Controle do Documento: 44783865-894D-477E-A483-6BA8B8D79875